



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.744, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a matéria de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras nos currículos de ensino de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3986/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a matéria de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras nos currículos de ensino de educação básica.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§11. O ensino de comunicação e expressão a Língua de Sinais – Libras, constituirá componente obrigatório, nos diversos níveis de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único. O Estado promoverá a formação de professores e profissionais da educação no ensino de Libras para atendimento aos alunos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua de Sinais surge naturalmente da necessidade de o surdo compreender o mundo e nele expressar seus pensamentos e ideias por meio da língua de sinais, considerada a sua língua natural; bem como do intuito de se encontrar um método de educação que contemplasse as pessoas com deficiência auditiva que têm dificuldades em compreender a linguagem oral. A esse respeito, as ideias de Vygotsky (1925), retomadas por Martins (2009), são esclarecedoras:

O aluno não aprende a linguagem oral, mas somente a pronúncia das palavras; o desenvolvimento linguístico é inferior ao desenvolvimento geral; leva a criança a criar a própria linguagem – a mímica; a língua oral nada acrescenta aos surdos como instrumento de acumulação da experiência cultural e participação na vida social; inconsistente psicológica e pedagogicamente quando tenta formar palavras a partir

dos sons e frases a partir das palavras (VYGOTSKY apud MARTINS, 2009: 4).

O reconhecimento legal da Língua Brasileira de Sinais surge a partir da Lei nº 10.436/02, na qual se estabelece a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

*Art. 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - **Libras** e outros recursos de expressão a ela associados.*

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

Com base na citação, verifica-se que a Lei reconhece a Língua de Sinais Brasileira como um sistema linguístico com estrutura gramatical própria. Ademais, a Lei também responsabiliza o poder público pelo apoio e difusão da Libras como meio de comunicação das comunidades surdas.

Atualmente percebe-se um grande impasse por parte da criança surda ao ingressar na escola, principalmente decorrente de diversos fatores como: limitações pessoais, o conhecimento parcial da língua pela qual se comunica (LIBRAS), o preparo não adequado dos professores e profissionais envolvidos,

Entende-se que, para inserir o aluno com surdez no ensino regular, não basta incluí-lo, é preciso elaborar, em contrapartida, um planejamento que garanta ao alunado o acesso aos conhecimentos. Portanto, a escola deve adequar-se e estar disposta às mudanças, de maneira a romper com um ensino tradicional e,

assim, promover a inclusão. Além disso, há que se pensar na formação dos profissionais que atuarão nas escolas e atenderão os alunos com habilidades diferenciada, defasagem na infraestrutura escolar, entre outros.

É de extrema importância a reflexão acerca da situação da alfabetização dos surdos no Brasil, visto os desafios enfrentados por esses em relação ao aprendizado.

A Declaração de Salamanca, que em 1994, em Salamanca - na Espanha, constrói-se um documento **oficial que legaliza todas as Instituições educacionais a incluírem os alunos surdos nas salas regulares**, com acompanhamento especializado e direito de ser respeitado na sua língua – a língua de sinais. Esse documento ficou conhecido mundialmente como “A Declaração de Salamanca”, a qual proclama que:

Cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem. Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias. Os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

De acordo com o censo de 2010, realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 3.5 milhões apresentam deficiência auditiva severa, sendo 1 milhão de crianças e jovens até 19 anos, mais precisamente cerca de 592.879 mil são crianças surdas com idade até 14 anos com necessidades educacionais especiais. É no ambiente familiar que a criança encontra suas primeiras dificuldades e desafios pois sua presença faz com que os integrantes principalmente os pais de uma criança surda entrem em contato com sentimentos de negação, dor, medo e preocupação em relação a surdez e desdobramentos futuros conforme relata Buscaglia:

Dessa maneira, exercer a função de pais de uma criança com deficiência se apresenta como um papel novo e complexo, sendo

imprescindível que se proporcione um diagnóstico médico compreensível; conforto no que se refere a sentimento de culpa, medo e incerteza; alguma ideia de futuro para pais e filhos; e muita esperança e encorajamento (BUSCAGLIA, 2002, p.120).

A presente proposição tem como objetivo incluir conteúdos relativos a Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos currículos do ensino básico que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, atingindo a todos os alunos, a fim de contribuir não somente para que as pessoas surdas efetivamente vivenciem processos de inclusão plena, que considerem suas especificidades e respeitem sua língua própria, mas também para que alunos ouvintes desenvolvam competências relacionadas ao respeito à diferença, ao cuidado com o outro e à compreensão da multiplicidade das formas de comunicação possíveis.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito de comunicação e aprendizado das crianças e adolescentes surdas, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
